

21/02/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 726.840 ESPÍRITO SANTO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : UNICAFÉ CIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
ADV.(A/S) : MARCIO BROTTTO DE BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA
ADV.(A/S) : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Não participou, deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Sessão Virtual de 14.2.2020 a 20.2.2020.

Brasília, 21 de fevereiro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

21/02/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 726.840 ESPÍRITO SANTO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : UNICAFÉ CIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
ADV.(A/S) : MARCIO BROTTTO DE BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA
ADV.(A/S) : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 22.8.2018, o então Relator, Ministro Dias Toffoli, recebeu o agravo regimental interposto por Unicafé Cia de Comércio Exterior como embargos de declaração e os acolheu *“para dar provimento ao recurso extraordinário, tão somente para reconhecer a impossibilidade de aplicação retroativa da nova regra de contagem de prazo prescricional, ao caso concreto, por força do primado da segurança jurídica. Os honorários advocatícios de sucumbência deverão ser arbitrados na fase de liquidação, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil”* (e-doc. 23).

2. Intimada dessa decisão em 10.9.2018, a União interpôs, em 8.10.2018, tempestivamente, agravo regimental (e-docs. 26 e 27).

3. A agravante alega que, *“neste recurso extraordinário, diferentemente do RE 566.621, a recorrente requer que esta Turma reconheça como pacífica orientação do STJ em dado momento, que houve alteração brusca desta pela Tese dos 5+5 e, depois, que module no caso concreto tal mudança. A questão se prevalecia jurisprudência pacífica a gerar confiança legítima não fora objeto de julgamento específico do recurso especial. Tampouco fora objeto de embargos de*

RE 726840 AGR-AGR / ES

divergência” (fl. 8, e-doc. 25).

Assevera que, “para que se admita qualquer violação à boa-fé ou segurança jurídica da empresa teria que se pressupor alguma garantia imutável concedida por precedentes. Não há direito adquirido a regime prescricional. Mesmo assim, para que faça algum sentido a tese da recorrente é necessário admitir que à época do indébito (04/08/1987 a 28/09/1987) e do ajuizamento (14/12/1987), o entendimento jurisprudencial pacífico fosse da tese i, ou seja a contagem da prescrição apenas a partir da declaração de inconstitucionalidade. Não existia, contudo, a pacificação de tal entendimento” (sic, fls. 8-9, e-doc. 25).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

4. Unicafé Cia de Comércio Exterior requer o não provimento do agravo regimental (e-doc. 29).

É o relatório.

21/02/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 726.840 ESPÍRITO SANTO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste à agravante.

2. Não há que se falar em nulidade da decisão agravada, pois o agravo regimental foi interposto em 3.6.2014 (fl. 115, e-vol. 13), na vigência do Código de Processo Civil de 1973, quando não era obrigatória a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões.

3. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 e determinou a aplicação do novo prazo de cinco anos somente às ações ajuizadas após o decurso de cento e vinte dias, ou seja, a partir de 9.12.2005.

Naquele julgamento se assentou que “a aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça”:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS

RE 726840 AGR-AGR / ES

PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120

RE 726840 AGR-AGR / ES

dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido” (Recurso Extraordinário n. 566.621, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 11.10.2011).

Em processo análogo ao dos autos, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu:

“(...) os marcos jurígenos para a contagem do prazo prescricional do direito do contribuinte estão dispostos no Código Tributário Nacional. Todavia, acertadamente ou não, o Superior Tribunal de Justiça, na interpretação dessas normas, criou um marco inicial de prazo prescricional diverso, qual seja, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF em controle concentrado ou difuso. Nesse cenário, a aplicação imediata da nova jurisprudência do STJ fixando novos marcos prescricionais a partir de 2004 significou aplicar-se retroativamente a nova regra de contagem do prazo prescricional às pretensões já ajuizadas em curso, com ofensa, em meu entender, ao primado da segurança jurídica. (...)

Observo que a matéria devolvida ao Superior Tribunal de Justiça pelo recurso especial interposto referiu-se exclusivamente à questão do termo inicial do prazo prescricional. Foi nesses termos estritos que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, assentando a tese de que a prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorrerá após expirado o prazo de cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, da data da homologação tácita (tese dos dez anos). O princípio da segurança jurídica, no entanto, impede a aplicação da nova orientação ao caso concreto” (ARE n. 951.533-AgR-segundo, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, DJe 25.10.2018).

4. Os argumentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

RE 726840 AGR-AGR / ES

5. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 726.840

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

AGDO.(A/S) : UNICAFÉ CIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

ADV.(A/S) : MARCIO BROTTTO DE BARROS (7506/ES) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA (15340/ES, 212645/RJ)

ADV.(A/S) : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES (29025/DF, 147325/RJ, 415396/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 14.2.2020 a 20.2.2020.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

Ravena Siqueira
Secretária